



Emenda Supressiva – CAS nº
(Ao PLS 107 de 2018)

Suprima-se do § 2º do Art. 10 a expressão “**ou do pós-aborto imediato**”.

“**Art. 10.**

.....
§ 2º É vedada, exceto nos casos de cesarianas sucessivas anteriores ou em outras situações previstas em regulamento, a esterilização cirúrgica em mulher durante o parto ou aborto, admitindo-se a realização da esterilização no período do pós-parto ou do pós-aborto imediato, durante a mesma internação, segundo a decisão da mulher pronunciada no prazo estabelecido no inciso I.

.....(NR)”

JUSTIFICAÇÃO

Ciente de que o momento posterior a um aborto, seja aquele espontâneo ou sejam aqueles presentes na Lei, estão ambos revestidos de relevante carga emocional, a qual sem dúvida fragiliza o psicológico da parturiente e de sua família. Entendo que, desta forma, possibilitar de imediato a laqueadura -procedimento com risco de não reversão - tal decisão poderá ser tomada de forma precipitada e sem a devida reflexão necessária.

Sala das Comissões em de 2019.

Senador Eduardo Girão



SF/19297.91620-63